

3.º Pai e mãe }
4.º Avós } a que servissem de amparo.

Art. 13.º Os indivíduos julgados pela junta médica como tuberculosos serão dispensados de todo o serviço, conservando porém o vencimento integral que lhes competir, compreendendo salário e melhoria.

Art. 14.º Para completa execução do presente decreto, à medida que forem concedidas as reformas, serão transferidas as correspondentes importâncias da verba descrita para férias ao pessoal operário das oficinas das alfândegas, no orçamento do Ministério das Finanças, para a descrita para «Empregados aposentados, reformados e de reserva», sob a rubrica «Importância para novas reformas nos termos das leis», do mesmo orçamento.

§ único. Fica o Governo autorizado a efectuar as transferências a que se refere este artigo, expedindo os respectivos diplomas.

Art. 15.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Abril de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettensourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

2.ª Direcção Geral

2.ª Repartição

Decreto n.º 13:547

Considerando que se torna necessário intensificar as obras de reparação e melhoramentos nos quartéis e outros edificios militares;

Considerando que, para conseguir esse objectivo, é indispensável simplificar o processo de aquisição de materiais e adjudicação de empreitadas e de tarefas;

Considerando que são o Comando de Engenharia do Governo Militar de Lisboa e as divisões e delegações do Serviço das Propriedades e Obras Militares as entidades que mais directamente estão em contacto com as direcções das obras militares e que melhor conhecem as disponibilidades de materiais de construção e de pessoal técnico das respectivas áreas:

Em nome da Nação, o Governo da República decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os fornecimentos de materiais de construção e as empreitadas e tarefas de obras cuja importância não exceda a 50.000\$ por cada contrato ou grupo de contratos com o mesmo empreiteiro, fornecedor ou tarefairo, e por cada obra autorizada, poderão ser ajustados em concurso limitado, contanto que os conselhos administrativos gerentes dessas obras tenham convidado por meio de anúncios, editais ou circulares, e com antecedência de cinco dias pelo menos, os fornecedores, empreiteiros ou tarefairos idôneos que houver nas localidades das obras, ou suas imediações, a apresentarem as respectivas propostas dentro desse prazo.

§ 1.º Estes concursos limitados serão feitos em conformidade com os programas e condições elaborados pelos oficiais de engenharia directores das obras a executar, previamente aprovados pelo comandante de engenharia ou chefes das divisões e delegações do Serviço das Propriedades e Obras Militares.

§ 2.º O processo do concurso limitar-se há a um acto, conforme o modelo que for estabelecido, às propostas recebidas e ao caderno de encargos e será enviado pelo respectivo conselho administrativo ao Comando de Engenharia do Governo Militar de Lisboa ou aos chefes de divisão ou delegação do Serviço das Propriedades e Obras Militares, que sobre elle se pronunciarão, remetendo-o à 2.ª Repartição do Ministério da Guerra, para aprovação do administrador geral do exército, que poderá dispensar, quando as circunstâncias o exigirem, a prévia elaboração dos documentos comprovativos dos contratos, bastando a correspondência trocada entre os fornecedores e os conselhos administrativos, com a devida intervenção do Serviço das Propriedades e Obras Militares, para prova da existência dos aludidos contratos.

§ 3.º Quando o comandante de engenharia ou os chefes de divisão ou delegação do Serviço das Propriedades e Obras Militares exercerem a direcção immediata das obras a que disser respeito o concurso, pronunciar-se há sobre este o director da arma de engenharia, enviando depois o processo ao administrador geral do exército, nos termos do artigo anterior.

Art. 2.º Os fornecimentos de materiais de construção e as empreitadas e tarefas de obras cuja importância não exceder a 5.000\$ por cada contrato ou grupo de contratos com o mesmo fornecedor, empreiteiro ou tarefairo, e por cada obra autorizada, poderão ser contratados por qualquer forma pelos conselhos administrativos gerentes das obras, de acordo com os oficiais de engenharia directores delas e sob as condições que estes indicarem quando, por motivo de maior urgência ou por outro considerando atendível pelo comandante de engenharia do governo militar de Lisboa ou pelos chefes das divisões ou delegações do Serviço das Propriedades e Obras Militares na respectiva área, não puderem ser ajustados com todas as formalidades prescritas no artigo precedente.

§ 1.º Sempre que seja possível, evitar-se há o ajuste verbal e recorrer-se há pelo menos às propostas a que se refere o artigo 349.º do Código Civil.

§ 2.º Dos contratos que forem celebrados ou ajustados nos termos do presente artigo, e que excederem a 1.000\$, darão os directores das obras immediato conhecimento ao comandante de engenharia ou aos chefes de Serviço das Propriedades e Obras Militares.

Art. 3.º Os fornecimentos de materiais e as empreitadas ou tarefas que excederem o limite fixado no artigo 1.º continuarão a ficar sujeitos ao regime de concurso, nos termos do regulamento do serviço das inspecções de engenharia de 26 de Dezembro de 1893, podendo no entanto reduzir-se a dez dias o prazo para o concurso e deixar-se de publicar os anúncios no *Diário do Governo* quando a importância dos fornecimentos, empreitadas ou tarefas não exceder 200.000\$.

Art. 4.º Quando se trate da aquisição de materiais de construção, adjudicação de empreitadas e tarefas relativas a obras militares, incluindo as respeitantes à instalação ou reparação de linhas e estações telegráficas, telefónicas, radiotelegráficas e ópticas, fica dispensada para os respectivos contratos a sua remessa ao Conselho Superior de Finanças e o registo na 5.ª Repartição da Contabilidade Pública, devendo porém todos esses contratos ter cabimento nos orçamentos autorizados para as obras a que disserem respeito.

Art. 5.º A autorização dos contratos referidos no ar-

tigo anterior é da competência do administrador geral do exército quando o encargo resultante para o Estado não exceda 50.000\$ e do Ministro da Guerra para importâncias superiores, mas não excedendo 300.000\$, sendo para importâncias maiores que esta quantia necessária a aprovação do Conselho de Ministros e sendo a todos estes contratos aplicada a dispensa citada no artigo anterior.

Art. 6.º A dispensa a que se referem os dois artigos anteriores é extensiva aos contratos de arrendamento pelo Ministério da Guerra de que não resulte encargo para o Estado superior a 12.000\$ anuais e em que o prazo de arrendamento não exceda três anos e a todos os contratos de arrendamento dos prédios militares, devendo os primeiros ter cabimento na verba orçamental respectiva do Ministério da Guerra.

Art. 7.º As pequenas obras, os trabalhos topográficos e as sondagens de importância não excedente a 1.000\$ para cada caso poderão ser autorizados pelo director da arma de engenharia, pelo comandante de engenharia do governo militar de Lisboa ou pelos chefes de divisão ou delegação do Serviço das Propriedades e Obras Militares, mediante as competentes estimativas, por conta das verbas que forem postas à disposição das mesmas entidades para esse efeito.

Art. 8.º Os conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos militares poderão mandar fazer por conta do fundo das diversas despesas as obras que estão designadas nos n.ºs 27.º a 31.º do decreto de 21 de Junho de 1900, publicado na *Ordem do Exército* n.º 8, 1.ª série, do mesmo ano, sendo-lhes expressamente proibido executar quaisquer obras diferentes ou destinar àquelas outros fundos.

§ único. Quando os conselhos administrativos tenham disponibilidades doutros fundos que julguem conveniente se apliquem a obras nos respectivos quartéis, estabelecimentos ou propriedades solicitarão autorização superior para esse fim e, uma vez concedida, será tal autorização comunicada à 2.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra a fim de as obras se efectivarem com a intervenção dos organismos competentes.

Art. 9.º Todos os projectos, orçamentos e estimativas de obras militares, depois de apreciados pelo comandante de engenharia ou pelos chefes de divisão e delegação do Serviço das Propriedades e Obras Militares, serão remetidos, com excepção dos que vão referidos no artigo 7.º, à aprovação da Direcção da Arma de Engenharia, que comunicará àquelas entidades a sua aprovação ou determinará as alterações ou rectificações que devem ser-lhes introduzidas, e, depois de definitivamente aprovados, serão remetidos ao Ministério da Guerra para serem oportunamente autorizados.

Art. 10.º De todas as obras que forem requisitadas ao comando de engenharia ou às divisões e delegações do Serviço das Propriedades e Obras Militares somente serão elaborados projectos das que forem determinadas pelo Ministério da Guerra ou das que, tendo sido requisitadas por outras entidades, se reputem indispensáveis e inadiáveis. Relativamente às restantes limitar-se hão o comando de engenharia e as divisões e delegações do Serviço das Propriedades e Obras Militares a informar o respectivo governador militar ou comandante de região da sua necessidade ou simples conveniência e do seu eusto provável para que o Ministério da Guerra resolva se devem ou não elaborar-se os respectivos projectos.

Art. 11.º Quando o custo das obras não exceda a 1.000\$ e nos casos de grande urgência em se dar começo às obras, sejam quais forem os seus custos prováveis, podem substituir-se nos projectos das obras os orçamentos por simples estimativas.

§ 1.º Nas estimativas suprimem-se o cálculo das unidades de trabalhos (indicando porém a sua quantidade)

e o cálculo dos preços compostos (os quais serão também indicados).

§ 2.º Nos casos de grande urgência, referidos neste artigo, a estimativa tem carácter provisório, devendo ser substituída, sem demora, pelo orçamento definitivo.

Art. 12.º A admissão e emprêgo nas obras militares dos apontadores, olheiros, aparelhadores, ferramenteiros, operários e trabalhadores ou serventes, e bem assim a fixação dos respectivos salários, por dia ou unidade de trabalho, é da competência dos oficiais de engenharia que dirigirem as obras, devendo no entanto intervir nestes assuntos o respectivo comandante de engenharia ou chefes de divisão e delegação do Serviço das Propriedades e Obras Militares, quando o julgarem necessário.

§ 1.º Os sargentos empregados nas obras como apontadores, enquanto estiverem prestando esse serviço, serão considerados em diligência no comando de engenharia ou na respectiva divisão ou delegações do Serviço das Propriedades e Obras Militares.

§ 2.º Aos sargentos apontadores das obras militares será abonada pelas verbas destinadas às obras a gratificação de 3\$ por cada dia de trabalho e, quando prestem serviço em mais de uma obra, mais 1\$ por cada dia de trabalho por cada obra além de uma, até o limite máximo de 6\$ em cada dia de trabalho.

§ 3.º Aos cabos e soldados empregados nas obras militares serão abonadas, pelas verbas destinadas às mesmas obras, as gratificações de 3\$ por cada dia de serviço quando trabalharem pelo seu officio ou servirem de olheiros ou ferramenteiros; e de 2\$ quando simples trabalhadores ou serventes.

Art. 13.º A admissão e emprêgo de condutores de trabalhos, de mestres ou encarregados de obras, e bem assim a fixação dos respectivos salários, é da competência do comandante de engenharia ou do respectivo chefe de divisão ou delegação do Serviço das Propriedades e Obras Militares, sob proposta do respectivo director.

§ único. É também da competência do comandante de engenharia ou dos chefes de divisão do Serviço das Propriedades e Obras Militares a admissão de desenhadores, quando os desenhos não possam ser feitos por tarefas.

Art. 14.º Quando as obras forem executadas em localidades diferentes daquelas em que funcionam os conselhos administrativos gerentes dos respectivos fundos, poderão estes conselhos delegar em um dos seus membros, ou em outro official da sua confiança, a execução dos actos da sua competência que não puderem praticar nas respectivas sedes por motivo da distância a que se acharem das obras.

Art. 15.º Os officiais directores das obras deverão assistir, todas as vezes que lhes seja possível, ao pagamento das fôlhas de jornais e de tarefas a fim de prestarem aos conselhos administrativos, ou aos seus delegados, os esclarecimentos que forem precisos acerca da identidade dos indivíduos inscritos nas fôlhas.

§ único. Na ausência dos referidos officiais prestarão estes esclarecimentos os apontadores das obras, aos quais é defeso, assim como a todo o pessoal empregado nelas, efectuar pagamento algum relativo às mesmas obras, tanto de jornais e tarefas, como de materiais e empreitadas.

Art. 16.º Os conselhos administrativos, à medida que encerrarem as contas das obras confiadas à sua gerência, remetê-las hão com todos os documentos correspondentes ao comando de engenharia ou às divisões e delegações do Serviço das Propriedades e Obras Militares, que, depois de os verificarem, promoverão o competente processo quando se trate de obras autorizadas nos termos do artigo 7.º, ou as enviarão à 2.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra.

Art. 17.º Para auxiliar o serviço de verificação de contas referido no artigo anterior haverá um official de qual-

quer arma ou serviço, ou do quadro auxiliar dos serviços de engenharia em cada uma das sedes do Serviço das Propriedades e Obras Militares.

Art. 18.º A fiscalização técnica imediata das obras é exercida pelos chefes do Serviço das Propriedades e Obras Militares, devendo porém o director da arma de engenharia inspecionar ou mandar inspecionar os trabalhos em execução, sempre que o julgar conveniente, requisitando para esse fim ao Ministério da Guerra os oficiais de engenharia que forem necessários e recebendo do Serviço das Propriedades e Obras Militares e dos conselhos administrativos todos os elementos de que careça para esse efeito.

§ único. Os chefes do Serviço das Propriedades e Obras Militares comunicarão à Direcção da Arma de Engenharia o começo e a conclusão das obras, bem como as suas interrupções ou continuação.

Art. 19.º A fiscalização imediata sobre a administração das obras é exercida pelos chefes do Serviço das Propriedades e Obras Militares, não só no decurso das mesmas obras, como ainda na verificação das respectivas contas correntes.

O administrador geral do exército, pelos organismos que lhe estão subordinados, fiscalizará superiormente a mesma administração pela forma que julgar mais conveniente.

§ único. Os oficiais directores das obras são responsáveis pelo exacto cumprimento do que está determinado pela legislação em vigor, sobre a administração das obras e pela devida aplicação das verbas a elas destinadas.

Art. 20.º Aos conselhos administrativos gerentes dos fundos destinados às obras cumpre:

1.º Enviar a processo os títulos das importâncias autorizadas para obras, comunicando aos respectivos directores ou aos chefes do Serviço das Propriedades e Obras Militares, segundo os casos, o recebimento dessas importâncias;

2.º Promover a aquisição de materiais e a adjudicação de empreitadas e tarefas, segundo as condições e cadernos de encargos que lhes forem apresentados pelo Serviço das Propriedades e Obras Militares e nos termos da legislação em vigor;

3.º Pagar todos os documentos de despesa que lhes forem enviados pelos directores das obras, devidamente formulados e assinados ou verificados por estes, nos termos da legislação em vigor.

Art. 21.º Fica revogada toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Março de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

3.ª Direcção Geral

5.ª Repartição (Estado Maior do Exército)

Decreto n.º 13:548

Considerando que os novos meios de guerra e os modernos agrupamentos das armas modificaram a combi-

nação das diversas armas em relação às condições do terreno, alterando profundamente o modo de dispô-las, de movê-las e de empregá-las no campo de batalha;

Considerando a necessidade de o exército se adestrar no emprego desses meios de guerra nas diferentes modalidades do combate moderno;

Considerando a necessidade de se conhecer a utilização das recentes unidades orgânicas para um melhor aproveitamento dos meios de guerra actualmente empregados;

Considerando que o novo regulamento provisório para o serviço de campanha, mandado pôr em execução por portaria de 6 de Novembro de 1926, vem estabelecer as normas a seguir para o mais útil emprego das tropas em campanha, utilizando os modernos meios de guerra e processos de combate; e tornando-se por isso necessária a exigência do conhecimento da sua doutrina ao corpo de oficiais e em especial aos comandos;

Considerando a impossibilidade de estatuir, desde já, sobre as modificações aconselhadas pela experiência, como devendo introduzir-se no regulamento mandado pôr em execução pelo decreto de 11 de Outubro de 1913, mas atendendo à necessidade de, pelo menos, se amoldarem aos novos processos táticos os temas para as provas escritas e prática de aptidão para o posto de general e para o de major das diversas armas e do serviço do estado maior;

Considerando a urgente necessidade de preencher a vaga, por escolha, actualmente existente no quadro do generalato e de, simultaneamente, se atender à interrupção forçada que sofreu o primeiro curso de instrução para coronéis, criado pelo decreto n.º 12:248, de 30 de Agosto de 1926, e frequentado pelos coronéis que à mesma vaga concorrem;

Considerando finalmente que a recente publicação do novo regulamento e a impossibilidade de funcionamento até o presente da Escola Central de Officiais impõe que seja fixada uma data para a obrigatoriedade da aplicação da doutrina do referido regulamento nas provas especiais de aptidão para o posto de major;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Guerra:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º Os temas e os efectivos de que tratam os artigos 6.º e 8.º do regulamento para as provas especiais de aptidão para a promoção ao posto de general, mandado pôr em execução por decreto de 11 de Outubro de 1913, devem amoldar-se ao prescrito no novo regulamento provisório para o serviço de campanha, mandado pôr em execução por portaria de 6 de Novembro de 1926.

Art. 2.º Os temas e os efectivos de que trata o artigo 6.º do regulamento para as provas especiais de aptidão ao posto de major das diversas armas e do serviço do estado maior, aprovado pelo referido decreto de 11 de Outubro de 1913, devem ter igual adaptação, e bem assim podem ser formulados em zonas de terreno de que haja cartas topográficas publicadas nas escalas 1/20.000, 1/25.000 ou 1/50.000.

Art. 3.º As modificações a que se refere o artigo 1.º deste decreto não serão applicáveis aos temas para as provas especiais de aptidão para a promoção ao posto de general que forem prestadas pelos coronéis que concorram ao preenchimento da vaga por escolha, existente no quadro do generalato à data da publicação do presente decreto.

Art. 4.º As modificações a que se refere o artigo 2.º não serão obrigatoriamente applicáveis aos temas das provas especiais de aptidão ao posto de major que forem iniciadas até 30 de Junho do corrente ano.

Art. 5.º O § 2.º do artigo 6.º do regulamento para